



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO(A): Ver. Clodomiro da Silveira Pereira Júnior (Pastor Júnior) – Cidadania

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 44, de 29 de abril de 2021. "Instituído no calendário de eventos oficial do município o "Dia da Marcha para Jesus", a ser comemorado, anualmente sempre no primeiro sábado subsequente aos 60 dias após o domingo de Páscoa."

PROTOCOLO Nº: 1478/2021.

DATA DA ENTRADA: 29/04/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>03/05/2021</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO / TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>31/05/2021</u>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	---------------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 161/2021

Referência: Processo nº 1.478/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 044, de 29 de abril de 2021

Autor (a): Vereador Pastor Júnior - Cidadania

Assinado por: Vereador Pastor Júnior - Cidadania

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 044, de 29 de abril de 2021, altera o Calendário Oficial do Município de Cáceres para incluir o “Dia da Marcha para Jesus”, a ser comemorado, anualmente sempre no primeiro sábado subsequente aos 60 dias após o domingo de Páscoa com o objetivo de promover a manifestação pública da fé cristã em nosso Município.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Excelentíssimo Vereador Pastor Júnior - Cidadania, visando alterar o Calendário Oficial do Município de Cáceres para incluir o “Dia da Marcha para Jesus”, a ser comemorado, anualmente sempre no primeiro sábado subsequente aos 60 dias após o domingo de Páscoa com o objetivo de promover a manifestação pública da fé cristã em nosso Município.

Pois bem. A Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas ou



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

campanhas municipais, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Inclusive essa marcha já possui regulamentação em âmbito federal:

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.025, DE 3 DE SETEMBRO DE 2009.

Institui o Dia Nacional da Marcha para Jesus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Marcha para Jesus, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado subsequente aos 60 (sessenta) dias após o Domingo de Páscoa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.9.2009

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Portanto, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Porém, há uma correção redacional a se fazer neste projeto de lei, no caput do artigo 2º.

Como se trata de uma lei que institui uma data para a realização de eventos, a destinação de recursos federal e estadual somente pode se dar, se inserido nas leis orçamentárias federal e estadual, através de emendas parlamentares impositivas, destinadas ao município¹, devendo haver ainda o pagamento desta emenda pelo Governo Federal e Estadual.

Por exemplo, em uma reunião realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 30/11/2020, o deputado estadual Carlos Avallone (PSDB) reclamou que em dois anos nenhuma de suas emendas foram pagas pelo governo.² Portanto, a execução dessas emendas impositivas federais e estaduais, dependem de um rito estabelecido por esses entes, que são regulamentados e também estão vinculados a vários outros fatores, alheios a vontade do legislador municipal.

E, o artigo 2º, não indica a fonte específica das leis orçamentárias do município, em que farão a cobertura dos eventos previstos neste projeto de lei.

Nesse sentido colha-se da jurisprudência:

¹ **Emendas impositivas** – Nesse tipo de emenda, parlamentares fazem destinação de recursos do estado para municípios, secretarias, projetos, obras ou demais ações. As emendas são incluídas nos projetos de lei orçamentários. (disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/processo-de-execucao-de-emendas-impositivas-passara-por-desburocratacao/visualizar> - acessado em 23/05/2021)

² Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/processo-de-execucao-de-emendas-impositivas-passara-por-desburocratacao/visualizar> - acessado em 23/05/2021



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 20974868720198260000 SP 2097486-87.2019.8.26.0000 (TJ-SP)

Jurisprudência • Data de publicação: 15/08/2019

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - **NERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA** OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública".

Da emenda modificativa ao caput do artigo 2º:

“Art. 2º. Fica autorizada a destinação de recursos públicos pelo município de Cáceres, destinados à execução das finalidades desta lei, somente se previstos e aprovados nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).”

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 044, de 29 de abril de 2021, com a emenda acima sugerida.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 044, de 29 de abril de 2021, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021.

Leandro dos Santos

RELATOR

Manga Rosa
PRESIDENTE

CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756

Assinado de forma
digital por CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756
Dados: 2021.05.26
09:35:44 -04'00'

Cezare Pastorello
Cezare Pastorello Marques de Paiva

MEMBRO SUBSTITUTO

Portaria nº 041 de 25 de janeiro de 2021



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

LEITURA NA SESSÃO

03/05/21

(Handwritten signature)

PROTOCOLO	x	Projeto De Lei	Nº 44 / 2021	APROVADO
Em 29 / 04 / 2021		Projeto De Decreto Legislativo		
Hrs 09:57		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
Sob Nº 1978		Requerimento		
Ass.: Poliani Silva		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

Projeto de lei Ordinária de Autoria da Câmara municipal de Cáceres/MT, por intermédio do vereador Pastor Júnior Cidadania

Projeto de lei, de autoria do Vereador Pastor Júnior que seja instituído no calendário de eventos oficial do município o “Dia da Marcha para Jesus”, a ser comemorado, Anualmente sempre no primeiro sábado subsequente aos 60 dias após o domingo de Páscoa com o objetivo de promover a manifestação pública da fé cristã em nosso Município.

ART: 1º Declara o evento “**MARCHA PARA JESUS**” Bem Imaterial e Cultural da Nação Brasileira.

ART: 2º - Fica autorizada a destinação de recursos públicos das esferas Municipal, Estadual, e Federal para apoio na realização do evento descrito no art. 1º.

Parágrafo único A autorização referida no caput, fica condicionada ao atendimento do disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:9228436
1153

Assinado de forma digital por CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.04.29 09:29:37 -04'00'

ART: 3º -Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA:

O vereador justifica o projeto, com o objetivo de dedicar um dia no ano para homenagearmos nossas IGREJAS (evangélicas ou não) e demonstrarmos nossa fé cristã, a exemplo de inúmeras cidades brasileiras que já o fazem. Salienta ainda que o Presidente da República sancionou Lei de igual teor apresentado pelo então Senador MARCELO CRIVELLA, a qual despertou o interesse de torná-la Lei em nosso Município tendo por objetivo o **"DIA DA MARCHA PARA JESUS"**.

A MARCHA PARA JESUS faz parte do calendário oficial do Brasil desde setembro de 2009, quando a Lei Federal nº 12.025 foi sancionada pelo Ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Razão que por si só já demonstra a relevância social, cultural, econômica, turística e financeira do referido evento Cristão em todo país. Portanto, trata-se de um evento que agrupa um quantitativo de pessoas só comparado com o carnaval e outras festas populares ou tradicionais do nosso Município, Justamente por entender assim, queremos que a **MARCHA PARA JESUS** o quanto antes torne-se Patrimônio Imaterial do Município de Cáceres e objeto de destinação orçamentária dos Poderes Públicos.

Sala das Sessões, 28 de Abril 2021

CLODOMIRO
DA SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:9228
4361153

Assinado de forma
digital por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.04.29
09:30:10 -04'00'

Vereador Pastor Júnior
Cidadania